



PROCESSO Nº 1.959/2017–PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 05/2017-CPL/PMM.

OBJETO: Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços e venda de produtos.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 538/2019 – CONGEM

Ref.: 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 18/2017-PMM, relativo à prorrogação do prazo de vigência.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos, por meio do Memorando nº 1972/2019, para fins de análise da solicitação do **2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 18/2017–PMM**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD** e a empresa pública **ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, tendo como objeto a *prestação de serviços e venda de produto*, conforme especificações constantes no processo de Dispensa de Licitação nº 05/2017-PMM, bem como no contrato original. O Aditivo almejado visa **estender o prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 373 (trezentas e setenta e três) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2017-PMM (fls. 352-353), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 10/07/2019 através do Parecer/2019-PROGEM (fls. 356-359 e cópia às fls. 360-363), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, atestando a legalidade dos atos praticados até o



momento e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, principalmente por tratar-se de um serviço essencial para a Secretaria Municipal de Administração e de amplo interesse público, desde que atendidas as seguintes recomendações: juntada de uma terceira cotação de preço; juntada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, assim como a conferência de suas autenticidades.

Ao compulsar dos autos verificou-se Termo de Juntada emitido pela SEMAD, informando que foram juntadas certidões atualizadas conforme se seguem: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 365), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 370), Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (fls. 366-369), bem como Cotação de Preços da MABLOG (fl. 372), justificando a vantajosidade dos valores da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Registra-se que em relação as certidões da Fazenda Estadual e Municipal foi juntado e-mail (fls. 338), no qual é informado que a ECT goza de privilégios da Fazenda Pública conforme preceitua o art. 12 do Decreto nº 509/69.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Observa-se dos autos que o Processo Administrativo nº 1.959/2017-PMM, no qual procederam os tramites para a Dispensa nº 05/2017-CPL/PMM, resultou no Contrato Administrativo nº 19/2017/PMM (fls. 215-233), sendo assinado em 08 de agosto de 2017, com um valor total de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), estando vigente.

O Contrato já foi aditivado no ano de 2018 quando da proximidade de encerramento de sua vigência, sendo prorrogado o prazo por 12 (doze) meses pelo 1º Termo Aditivo.

Por fim, a SEMAD requereu o aditivo de prazo em análise, uma vez que por motivos que serão abordados mais adiante, surgiu a necessidade da dilação da vigência contratual.

Os dados supracitados podem ser visualizados na tabela disposta a seguir.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR	DATA DA AMPLA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CTR
Contrato Administrativo nº 18/2017-PMM fls. 215-233 Assinado em 08/08/2017	-	12 meses	R\$ 20.000,00	05/09//2017 fls. 234-236
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2017-PMM fls. 265-266 Assinado em 08/08/2018	PRAZO	De 08/08/2018 a 08/08/2019	-	16/08/2018 fls. 308-310



DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR	DATA DA AMPLA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CTR
Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2017-PMM fls. 352-353	PRAZO	De 08/08/2019 a 08/08/2020	-	-

Tabela 1 - Resumo dos atos oriundos do Contrato 18/2017-PMM. Dispensa 05/2017-CPL/PMM.

3.1 Da Prorrogação de Prazo

No que tange à prorrogação de contratos, é cediço que a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos, com grifo nosso:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Temos que o Contrato Administrativo nº 18/2017-PMM traz em sua Cláusula Sétima (Da Vigência) que sua duração é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, trazendo a previsão legal que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na administração pública.

O contrato em questão deu origem a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato, para o qual é solicitada a transposição da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja, até **08/08/2020**, conforme Cláusula Segunda (Da Prorrogação) de tal minuta.

Nesta senda, mediante as características dos serviços executados, mantendo-se o objeto principal, há a possibilidade contratual e legal para adição temporal.

3.2 Da análise do pedido de Termo Aditivo

A SEMAD deu início ao pleito com a expedição da Autorização para a celebração do pacto aditivo ora em exame e subscrita pela Secretária Municipal Administração, Sr. José Nilton de Medeiros (fl. 319).

Presente no bojo processual Justificativa na qual o Secretário de Administração embasa seu pedido de prorrogação na necessidade de utilização dos serviços postais como forma de atender as



demandas da administração municipal, principalmente no que tange envio de processos, remessas de documentações, notificações e outros (fl. 320). Ademais, não há previsão de aumento de despesas com a adição contratual, o que torna a prorrogação mais vantajosa para administração.

Consta dos autos Justificativa de lavra do Secretário de Administração, informando sobre os valores dos serviços apresentados por transportadoras os quais continuam os mesmos, ou seja, é mais vantajoso para esta Administração Municipal dar continuidade da contratação com a ECT.

Consta dos autos o Termo de Responsabilidade devidamente assinado pela servidora designada pela SEMAD para a fiscalização e acompanhamento do processo e respectivo termo aditivo contratual, Sra. Marcia Tellys Pereira de Sousa (fl. 324).

Foi apensada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 321), assinada pela autoridade ordenadora de despesas, na qual afirma que tal aditivo não constituirá aumento de despesas sem previsão orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta senda, vislumbramos nos autos o Extrato das Dotações Orçamentárias (fls. 322 e 323) para a requisitante, além do Parecer Orçamentário nº 403/2019/SEPLAN (fl. 354) expedido pela Secretaria de Planejamento e Controle, informando a existência de crédito orçamentário, no exercício 2019, para a celebração do aditivo e indicando a previsão de recursos para a contratação pretendida. As despesas serão consignadas às seguintes dotações:

120601.04.122.0001.2.019 – Manutenção da Secretaria de Administração;

Elemento de Despesa:

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Quanto aos preços estimados para a aquisição do objeto, verifica-se que foram apresentadas cotações realizadas através de pesquisa em empresas locais, assim como foram juntadas tabelas de preços atualizadas da ECT (fls. 327-333).

Posteriormente à produção e juntada de tal documentação, foi confeccionada a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2017-PMM (fls. 352-353), a qual foi submetida à análise jurídica da PROGEM, não vendo, aquela Procuradoria, óbice à celebração do aditivo, de acordo com o que já fora proferido no item 3 deste parecer. Cabe enfatizar que afora o aditivo de prazo de 12 (doze) meses, mantiveram-se inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Original, de acordo com Cláusula Sexta (DA RATIFICAÇÃO) de tal termo aditivo.

Como bem esclareceu a Procuradoria do Município em seu parecer, os serviços prestados pela contratada são essenciais e, portanto, de suma importância para manutenção da comunicação escrita



da administração pública. Dessa forma, fica caracterizado de maneira hialina que os serviços postais devem ser prestados de forma contínua e, ficando comprovada a vantajosidade na continuação do contrato, não há que se obstar para a sua prorrogação.

Por fim, considerando que a celebração de aditivos deve ser realizada dentro do prazo de vigência contratual, destacamos que no caso em apreço deverá acontecer **até 08/08/2019**.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isso é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de prazo de execução ou quantidades do objeto contratual.

Avaliando a documentação apensada (fls. 365-370), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, CNPJ 34.028.316/0018-51. Verifica-se, contudo, que não foram juntadas aos autos as comprovações de autenticidade para os documentos apresentados, o que recomendamos seja providenciado para fins de instrução processual.

Cumpre-nos dar atenção ao fato de que a ausência das certidões tributárias de esfera estadual e municipal encontra-se amparada no Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências, especificamente em seu Art. 12^o.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

¹ Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.



7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A assinatura do aditamento até **08/08/2019**, nos termos do subitem 3.2 deste parecer;
- b) Apresentar aos autos as autenticações das certidões fiscais e trabalhistas, de acordo com o denotado no item 4 desta análise.

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, **desde que cumpridas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice à celebração do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2017-PMM, relativo à prorrogação de prazo de vigência**, referente ao **Processo 1.959/2017-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 05/2017-CPL/PMM**, com prosseguimento do processo para fins formalização do aditamento e publicidade, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá – PA, 2 de agosto de 2019.

Karen de Castro Lima Dias
Portaria nº 1.845/2018 – GP

Vanessa Zwicker Martins
Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À SEMAD/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018 – GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2017-PMM, referente ao PROCESSO Nº 1.959/2017-PMM, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação nº 05/2017-CPL/PMM**, cujo objeto é a prestação de serviços postais, requerido pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 2 de agosto de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP